



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificação ao regulamento do internato dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos Hospitais Civis de Lisboa, aprovado por decreto n.º 24:967.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:002 — Proíbe a exportação, a reexportação, a baldeação e o trânsito de armas, munições e material de guerra com destino à Itália e suas possessões, bem como a realização no território da República de quaisquer operações financeiras que favoreçam, directa ou indirectamente, essa nação.

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 8:254 — Aprova os modelos dos guiões para uso das diversas unidades da arma de infantaria.

Ministério da Marinha :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Acôrdo, por troca de notas, entre os Governos Português e Inglês, pelo qual se estabelecem facilidades para a exploração de serviços aéreos sobre determinados territórios portugueses e britânicos da África.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:255 — Manda publicar em todos os *Boletins Officiais* das colónias, para ter a devida execução, o decreto n.º 25:948, que aprova o regulamento do betão armado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 24 de Janeiro do corrente ano, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, o regulamento do internato dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos Hospitais Civis de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 24:967, da mesma data, determino que se faça a seguinte rectificação :

No § 3.º do artigo 30.º do referido regulamento, onde se lê : « . . . a que se refere o artigo 10.º, . . . », deve ler-se : « . . . a que se refere o artigo 18.º, . . . ».

Em 10 de Outubro de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:002

A XVI Assembleia da Sociedade das Nações determinou que se reunisse em Genebra uma Conferência de Estados para coordenação das medidas a tomar para aplicação do artigo 16.º do Pacto. Essa Conferência, reunida desde 16 a 19 de Outubro, adoptou as medidas de aplicação imediata que decorrem das obrigações daquele artigo. Para cumprimento dessas obrigações que incumbem a Portugal, como membro nato da Sociedade das Nações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Fica proibida a exportação, a reexportação, a baldeação e o trânsito, com destino à Itália e suas possessões, de armas, munições e material de guerra enumerados na lista anexa ao presente decreto-lei.

§ único. O Governo tomará as disposições necessárias para evitar que as armas, munições e material de guerra que a lista anexa enumera, expedidos para qualquer país, com excepção da Itália, sejam reexpedidos directa ou indirectamente para a Itália ou suas possessões.

Art. 2.º Fica proibida a realização em todo o território da República :

1.º De quaisquer empréstimos directos ou indirectos ao Governo italiano e quaisquer subscrições de empréstimo emitidos na Itália ou fora dela, directa ou indirectamente, pelo Governo italiano;

2.º De quaisquer créditos bancários ou outros destinados directa ou indirectamente ao Governo italiano, bem como a execução ulterior, por adiantamento ou crédito a descoberto ou por processo diferente, de todos os contratos de empréstimo autorizados directa ou indirectamente ao Governo italiano;

3.º De quaisquer empréstimos destinados directa ou indirectamente às colectividades públicas ou às pessoas físicas ou morais estabelecidas em território italiano, bem como todas as subscrições desses empréstimos emitidos na Itália ou fora dela;

4.º De quaisquer créditos bancários ou outros destinados directa ou indirectamente às colectividades públicas ou às pessoas físicas ou morais estabelecidas em território italiano, bem como a execução ulterior, por adiantamento ou crédito a descoberto ou por qualquer outro processo, de todos os contratos de empréstimos autorizados directa ou indirectamente em seu benefício;

5.º De quaisquer emissões de acções ou outras chamadas de capital a favor de colectividades públicas ou de pessoas físicas ou morais estabelecidas em território

italiano, bem como quaisquer subscrições para essas emissões ou chamadas de capital efectuadas na Itália ou fora dela.

§ único. Fica o Governo autorizado a tomar todas as medidas necessárias para tornar impossíveis as operações visadas nos n.ºs 1.º a 5.º do presente artigo, quer sejam efectuadas directamente quer por intermediários de qualquer nacionalidade.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor em todo o território da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Lista a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:002

Artigos considerados como armas, munições e material de guerra

CATEGORIA I

- 1) Espingardas e carabinas, assim como os respectivos canos.
- 2) Metralhadoras, espingardas-metralhadoras e pistolas-metralhadoras de qualquer calibre, assim como os respectivos canos.
- 3) Peças, obuses e morteiros de qualquer calibre, assim como os respectivos reparos, tubos, peça e freios.
- 4) Munições para o armamento acima indicado nos n.ºs 1) e 2), isto é, projecteis carregados e sem carga para as armas indicadas atrás no n.º 3), e respectivas cargas propulsoras preparadas para essas armas.
- 5) Granadas, bombas, torpedos e minas carregadas e sem carga, assim como os aparelhos permitindo o seu lançamento ou o seu arrebentamento.
- 6) Carros de combate, veículos e combóios blindados; blindagens de qualquer espécie.

CATEGORIA II

Navios de guerra de qualquer espécie, incluindo os porta-aviões e submarinos.

CATEGORIA III

- 1) Aeronaves montadas ou desmontadas, mais pesadas ou mais leves que o ar, assim como as suas hélices, fuselagem, tórris (de tiro), carnagens, empenagens e trens de aterragem.
- 2) Motores de aeronaves.

CATEGORIA IV

Revólveres e pistolas automáticas dum peso superior a 630 gramas, assim como as munições para os mencionados artigos.

CATEGORIA V

- 1) Lança-chamas e qualquer outro engenho de projecção que possa ser utilizado na guerra química e incendiária.
- 2) Gás mostarda, lewisite, etilarsina diclorada, metilarsina diclorada e qualquer outro produto que possa ser utilizado na guerra química ou incendiária..
- 3) Pólvoras de guerra e explosivos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:254

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar os modelos dos guiões para uso das diversas unidades da arma de infantaria.

Ministério da Guerra, 31 de Outubro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 28 de Outubro de 1935, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 350\$ do n.º 3) para o n.º 4) do artigo 63.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

Sir Charles Wingfield, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa, ao Sr. Dr. Armindo Monteiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Lisbon, October 24th, 1935.— *Monsieur le Ministre*.— In accordance with instructions from His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, I have the honour to inform Your Excellency that, with the view of establishing reciprocal facilities for the operation of air services over certain British and Portuguese territories in Africa, His Majesty's Government in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland are willing to enter into an agreement with the Government of the Portuguese Republic in the following terms:

(1) His Majesty's Government in the United Kingdom agree that Portuguese aircraft belonging to a Portuguese air transport company or companies designated by the Portuguese Government shall have the right to fly over and land in Northern Rhodesia on a regular air line between Mozambique and Angola.

(2) The Portuguese Government agree that British aircraft belonging to a British air transport company or companies designated by His Majesty's Government in the United Kingdom shall have the right to fly over and land in Portuguese East Africa